



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Divinópolis
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENS AIS. ART. 25, II DA LEI 8.213 DE 1991. CÔMPUTO DE AUXÍLIO ACIDENTE SEM O RESPECTIVO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO – PBC. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

██████████ apresentou pedido de aposentadoria por idade no dia 05/03/2009, autuado sob o NB ██████████. Sendo assim, o benefício foi concedido pelo INSS, pois foi comprovada a carência prevista em lei.

De qualquer forma, o segurado apresentou pedido de revisão em 30/06/2014, alegando ter exercido atividade especial, pois com o reconhecimento dos períodos, completaria 100% do salário de benefício na forma do art. 50 da Lei 8.213 de 1991.

O INSS deferiu parcialmente o pedido de revisão para reconhecer os intervalos de 04/08/1983 até 28/11/1983, 05/03/1987 até 07/10/1987, 04/05/1990 até 07/10/1987, 04/05/1990 até 03/04/1991, 01/06/1993 até 31/03/1994, 28/08/1985 até 03/09/1996 e 18/09/1996 até 05/03/1997 como atividade especial, além de revisar o período de base de cálculo do benefício, uma vez que o auxílio acidente recebido pelo segurado não pode ser contabilizado para fins de salário de benefício sem a respectiva existência de salário de contribuição.

Desta forma, foi constatado indício de irregularidade na manutenção do benefício em razão do cômputo indevido dos valores de auxílio acidente como salário de contribuição. Sendo assim, restou caracterizado irregularidade uma vez que somente é possível a soma do auxílio acidente com o respectivo salário de contribuição, violando o disposto na forma do art. 32, § 8º do Decreto 3.048 de 1999.

Após o processo de apuração de irregularidade, no qual foram ofertadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, respeitando o devido processo legal, o INSS decidiu cobrar os valores recebidos indevidamente.

Recurso ordinário interposto pelo segurado, requerendo o cômputo do período de recebimento exclusivo de auxílio acidente como carência e tempo de contribuição para fins de salário de contribuição, ocasionando a revisão no salário de benefício.

O acórdão nº 1761/2016 da 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

processo de apuração de irregularidade e a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, [REDACTED] interpôs recurso especial, alegando que a jurisprudência pátria permite o cômputo do período de recebimento exclusivo de auxílio acidente como carência e tempo de contribuição para fins de salário de contribuição. Consequentemente, requer a revisão do salário de benefício.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 6240/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 14/12/2016, negou provimento ao recurso especial do segurado, pois manteve o processo de apuração de irregularidade e a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (não consta ciência nos autos, sendo que o pedido foi requerido em 16/05/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma a Resolução nº 10 de 2013, no qual decidiu pela desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, uma vez que houve erro de interpretação da norma.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos no sentido de submeter a questão ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdão de Câmara de Julgamento e Resolução do Conselho Pleno do CRPS.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência.

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, colacionado abaixo:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julgarem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o segurado suscita divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmara de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial e resoluções do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 6240/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do segurado, pois manteve o processo de apuração de irregularidade e a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Adiante, foi apresentado a Resolução nº 10 de 2013 como decisão paradigma da controvérsia, pois foi decidido pela desnecessidade de devolução de valores em benefício por incapacidade recebidos de boa-fé objetiva quando a revisão se dá por matéria exclusivamente médica:

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO MÉDICA DO BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Pressupostos de admissibilidade alcançadas na forma dos arts. 15 e 64 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Caso concreto. Impossibilidade de devolução ante o caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé conforme jurisprudência e entendimento da AGU por meio da Súmula nº 72. **Inaplicabilidade do entendimento contido no Parecer Conjur/MPS nº 616, Questão 15, que trata de devolução nos casos de interpretação errônea da lei o que difere do presente processo cuja revisão se deu por alteração de entendimento médico.** Inexistência de expressa menção do conceito de erro contido no art. 154, inc. II §§ 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Vedação de interpretação extensiva prejudicial à segurada. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e no mérito, improvido.

Por outro lado, a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente, mesmo quando presente a boa-fé do segurado, é prevista na questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, conforme trecho abaixo:

“Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, e necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. E o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário”.

Consequentemente, a divergência da matéria de direito deverá ser restrita a expressão “*errônea interpretação da norma*”, uma vez que a Resolução nº 10/2013¹ afasta a aplicabilidade da questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 por diferenciar o mister da perícia médica na análise de incapacidade laborativa para fins previdenciários com o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício por incapacidade.

¹ Trecho retirado do voto condutor da Resolução nº 10 de 2013 de Relatoria da Conselheira Livia Maria Rodrigues Nazareth: “Neste sentido, não me parece que a Questão 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010 se aplica ao caso, posto que trata, especificamente, da “restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente por força de errônea interpretação da norma” conforme texto da questão 15 formulada. Se a revisão se deu por mudança de entendimento médico, não há que se falar em errônea interpretação da norma, posto que não é da competência médica do perito informar o preenchimento dos requisitos na data da doença e da incapacidade fixada”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Desta forma, a irregularidade dos autos foi identificada pelo INSS como a inclusão de auxílio acidente como salário de contribuição no período de base de cálculo.

Contudo, tal fato ocasiona a violação do § 8º do art. 32 do Decreto 3.048 de 1999², pois os valores auferidos pelo segurado à título de auxílio acidente somente serão computados no período de base de cálculo quando efetivamente houver salário de contribuição por exercício de atividade laborativa e o recolhimento de contribuição previdenciária.

Em razão disso, a controvérsia dos autos não versa sobre revisão de parâmetros restritos à perícia médica, mas sim de **errônea interpretação da norma** previdenciária, tendo em vista que foram computados valores não previstos no art. 214 do Decreto 3.048 de 1999 como salários de contribuições:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência

² Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

Portanto, apesar de ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, o acórdão hostilizado está de acordo com a questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 22 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

